



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 2017/1983

Ementa

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, ESTABELECE NÍVEIS DE VENCIMENTOS E NOVO SISTEMA DE PROGRESSÃO HORIZONTAL, DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

01/12/1983

Status de Vigência

Em vigor 90 dias após a publicação

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
19/03/1984	Lei Ordinária nº 2034/1984	Alterada pela
17/09/1984	Lei Ordinária nº 2070/1984	Alterada pela
08/10/1984	Lei Ordinária nº 2077/1984	Alterada pela
04/03/1985	Lei Ordinária nº 2113/1985	Alterada pela
03/07/1985	Lei Ordinária nº 2140/1985	Revogada parcialmente pela
21/05/1986	Lei Ordinária nº 2224/1986	Alterada pela
21/05/1986	Lei Ordinária nº 2224/1986	Norma correlata
31/07/1986	Lei Ordinária nº 2234/1986	Alterada pela
23/10/1986	Lei Ordinária nº 2251/1986	Alterada pela
04/09/1987	Lei Ordinária nº 2316/1987	Alterada pela
28/09/1988	Lei Ordinária nº 2448/1988	Norma correlata
15/03/1989	Lei Ordinária nº 2490/1989	Revogada parcialmente pela
09/06/1992	Lei Ordinária nº 2850/1992	Norma correlata

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

LEI Nº 2.017 DE 01 DE DEZEMBRO DE 1983
=====

"Dispõe sobre criação e reclassificação de cargos, estabelece níveis de vencimentos e novo sistema de progressão horizontal, dos servidores públicos municipais e dá outras providências".

O Eng.º JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Art. 1º - A classificação dos cargos e os níveis dos respectivos vencimentos do Serviço Público Municipal passam a obedecer ao disposto nesta lei.

Art. 2º - Os cargos serão sempre criados por lei, em número certo e com indicação expressa:

- I - Do Quadro e Tabela;
- II - Da denominação e padrão de vencimentos;
- III - Das condições especiais de provimento.

Art. 3º - Os cargos da Prefeitura de Indaiatuba ficam integrados num Único Quadro Geral de Pessoal Estatutário ou Permanente, constantes do Anexo I que integra esta lei e constituídos das seguintes Tabelas:

- I - Tabela I - Cargos Isolados de Provimento Efetivo;
- II - Tabela II - Cargos Isolados de Provimento em Comissão;
- III - Tabela III - Cargos Isolados de Provimento Efetivo, extintos quando se vagarem.

Art. 4º - O pessoal da Prefeitura Municipal de Indaiatuba classifica-se nas seguintes categorias:

- I - Funcionários; assim considerados os legalmente investidos em cargos públicos, que compõem o Quadro Geral de Pessoal Estatutário, e aos quais se aplica o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e legislação complementar;





II - Contratados ou Empregados, assim considerados aqueles admitidos para o exercício de funções públicas, que compõem o Quadro Geral de Pessoal Celetista ou Temporário, aos quais se aplica a Consolidação das Leis do Trabalho e a legislação trabalhista em vigor.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, servidor municipal se refere tanto ao funcionário estatutário como ao contratado ou empregado celetista.

Art. 5º - Cada cargo público terá o respectivo padrão de vencimentos fixado em lei.

Parágrafo Único - Além de vencimento fixado para o cargo respectivo, o servidor só poderá receber dos cofres municipais outras vantagens pecuniárias, inclusive gratificação de qualquer natureza, que tenham sido fixadas em lei.

Art. 6º - Fica estabelecida para os cargos públicos da Prefeitura Municipal de Indaiatuba a escala de padrões de vencimentos constantes do Anexo II à presente lei, a saber:

I - Tabela I - Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo;

II - Tabela II - Vencimentos dos Cargos de Provimento em Comissão.

Art. 7º - Os padrões de vencimentos dos cargos isolados de provimento efetivo expressos por Referências Numéricas (números arábicos), seguidas dos Graus E, F, G, H, I e J, passam a ser os constantes da Tabela I do Anexo II que faz parte integrante desta lei.

Art. 8º - Os padrões de vencimentos dos cargos de provimento em Comissão, expressos por Referências Numéricas (números romanos), seguidas dos Graus A, B, C e D, passam a ser os constantes da Tabela II do Anexo II que faz parte integrante desta lei.

Art. 9º - Os funcionários ocupantes de cargos isolados de provimento efetivo terão como padrão inicial de vencimentos o padrão correspondente ao Grau E, enquadrando-se nesse grau aqueles que não tenham obtido progressão horizontal para o Grau E até o início da vigência desta lei.

Parágrafo Único - Os funcionários ocupantes de cargos de provimento em comissão terão como padrão inicial de ven-





cimentos o padrão correspondente ao Grau A.

Art. 10 - Os padrões de vencimentos estabelecidos - nesta lei se referem à jornada de seis horas de trabalho.

Parágrafo Único - Não ficam sujeitos ao horário fixo a que se refere este artigo os ocupantes de cargos de provimento em comissão, os quais devem estar sempre à disposição do Chefe do Executivo, ou do respectivo superior hierárquico.

Art. 11 - Aos funcionários efetivos que estejam cumprindo jornada de 08 horas, por força do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei 1.587 de 29 de maio de 1978 será concedida gratificação pela prestação de serviço extraordinário de valor equivalente a 1/3 (um terço) de seus vencimentos.

Art. 12 - Os adicionais e a sexta parte serão calculados sobre os novos valores das escalas de vencimentos, na forma da legislação vigente.

Art. 13 - Ficam criados e fazem parte integrante da Tabela II do Anexo I desta lei, os seguintes cargos de provimento em comissão:

NÚMEROS DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
1	Assistente de Diretoria de Depto.	V
1	Assistente de Chefia de Gabinete.	VI

Art. 14 - Ficam criados e fazem parte integrante da Tabela I do Anexo I desta Lei, os seguintes cargos de provimento efetivo:

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01	Chefe da Divisão de Assistência Odontológica.....	17
01	Chefe da Divisão de Cultura.....	17
01	Chefe da Divisão de Turismo.....	13





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA LEI 2017/1983
Fls. 5/15
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 15 - Ficam criados e fazem parte integrante da Tabela III do Anexo I desta lei os seguintes cargos de provimento efetivo.

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
1	Assistente da Chefia da EPA.....	6
1	Porteiro.....	3

Art. 16 - Ficam extintos 2 cargos de Zelador de Bombas Ref. 10.

Art. 17 - Os cargos de Chefe da Divisão de Esportes e Turismo e Chefe da Divisão de Educação e Cultura, passam a denominar-se, respectivamente, Chefe da Divisão de Esportes e Chefe da Divisão de Educação.

Art. 18 - O cargo de Chefe da Assessoria de Planejamento passa a denominar-se Diretor do Departamento de Planejamento.

Art. 19 - O cargo de Encarregado da Seção de Unidade Municipal de Cadastramento do ITR, passa a denominar-se - Chefe da Unidade Municipal de Cadastramento Rural.

Art. 20 - O cargo de Motorista passa a denominar-se Motorista Urbano.

Art. 21 - O cargo de Eletricista passa a denominar-se Eletricista Civil.

Art. 22 - Para ingresso e exercício dos cargos públicos abaixo enumerados, exigir-se-á as seguintes habilitações em curso superior.

I - Chefe da Divisão de Administração Financeira, curso de Economia ou Ciências Contábeis ou Administração de Empresas;

II - Bibliotecária: curso de Biblioteconomia;

III - Chefe da Divisão de Administração Tributária: curso de Ciências Jurídicas e Sociais; Ciências Contábeis, Economia ou Administração de Empresas;

IV - Procurador: curso de Ciências Jurídicas e Sociais;

V - Chefe da Divisão do Pessoal: curso de Ciências Jurídicas e Sociais ou Administração de Empresas;

VI - Diretor do Departamento de Obras e Viação: curso de Engenharia Civil;





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

VII - Diretor do Departamento de Saúde: curso de Medicina;

VIII - Diretor do Departamento de Finanças: curso de Economia ou Administração de Empresas ou Ciências Contábeis ou Ciências Jurídicas e Sociais e Administração;

IX - Procurador Geral: curso de Ciências Jurídicas e Sociais;

X - Chefe da Divisão de Educação: curso de Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar de 1º e 2º Graus;

XI - Chefe da Divisão de Cultura: curso de Letras ou Comunicações Sociais;

XII - Chefe da Divisão de Controle de Saúde Pública: curso de Medicina;

XIII - Chefe da Divisão de Assistência Médica-Farmacêutica: curso de Medicina ou Bioquímica;

XIV - Chefe do Serviço de Promoção Social: curso de Serviço Social;

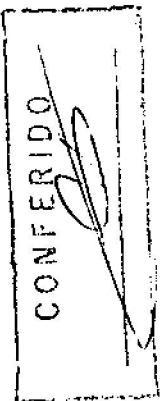
XV - Chefe da Divisão de Esportes: curso de Educação Física;

XVI - Chefe da Divisão de Assistência Odontológica: curso de Odontologia.

Parágrafo Único - No caso dos itens I, II, IV, VII, VIII, XII, XIII, XIV e XVI, o funcionário, ao ingressar no cargo deve comprovar, além da conclusão do curso superior, que está inscrito na respectiva classe profissional e habilitado a exercer sua profissão.

Art. 23 - Para ingresso e exercício dos cargos de Encarregado da Seção do Orçamento e Execução Orçamentária, Encarregado da Seção de Tesouraria, Contabilista, Encarregado da Seção de Contabilidade, Encarregado da Seção de Fiscalização de Tributos, Encarregado da Seção de Lançamento de I.S.S.Q.N. e Taxas de Licença e Fiscal de I.S.S.Q.N. e Taxa de Licença, exigir-se-á a conclusão do curso de 2º grau de contabilidade ou qualquer outro curso equivalente do 2º grau.

Art. 24 - Para o ingresso e exercício dos cargos de Chefe da Divisão de Material e Patrimônio, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, Chefe da Divisão de Obras e Conservação, Encarregado da Seção de Cadastro Imobiliário, Encarregado da Seção de Lançamento do I.P.T.U. e Taxas de Servi





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

ços Públicos, Chefe da Unidade Municipal de Cadastramento Rural, Lançador, Assistente Administrativo e Secretário - da Junta de Serviço Militar, exigir-se-á a conclusão do curso de 2º Grau.

Art. 25 - Para a contratação de servidores no regime da C.L.T., para exercer funções idênticas aos dos cargos a que se referem os artigos 22, 23 e 24, exigir-se-á idêntica habilitação.

Art. 26 - Para o exercício dos cargos relacionados nos artigos anteriores, não se exigirá daqueles que já o ocupam, os graus de escolaridade a que se referem os artigos 23 e 24.

Art. 27 - Para o ingresso e exercício dos demais cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão, exigir-se-á a conclusão do curso de 1º Grau.

Art. 28 - É assegurado ao funcionário que tiver tempo de aposentadoria anterior a 15 de março de 1.967, o direito de computar esse tempo para efeito de aposentadoria, proporcionalmente ao número de anos de serviço a que estava sujeito, no regime anterior, para obtenção do benefício.

Art. 29 - O funcionário que se aposentar, terá computado no cálculo de seus proventos a diferença de remuneração percebida na ativa a título de gratificação, desde que essa percepção tenha ocorrido durante quatro anos ininterruptos ou oito intercalados.

Art. 30 - Os funcionários terão incorporado ao seu patrimônio para todos os efeitos de direito, o vencimento-padrão percebido em decorrência do exercício, a qual quer título, de cargos de referências superiores aos de que são titulares, bem como, em percentagens, as vantagens pecuniárias, devidamente autorizadas, desde que, na vigência desta lei, estejam exercendo os cargos ou percebendo as vantagens há mais de 2 (dois) anos, de forma ininterrupta, venham a exercê-los ou percebê-las durante o mesmo tempo ininterruptamente, ou tenham exercido os cargos ou percebido as vantagens, anteriormente, por quatro anos ininterruptos ou oito anos intercalados.

§ 1º - Ao funcionário que desfrutar de duas ou





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Govêrno Eng.º José Carlos Tonin

mais diferentes situações estipendiárias concomitantemente, no período aquisitivo do direito de incorporação previsto neste artigo, será assegurado o direito de incorporar a vantagem de maior expressão monetária.

§ 2º - Após incorporada a vantagem prevista neste artigo, o funcionário não poderá, voluntariamente, deixar o exercício do cargo ou da função que deu origem a incorporação, exceto por aposentadoria.

§ 3º - Uma vez beneficiado pelas disposições deste artigo e seus parágrafos, o funcionário que, por qualquer motivo, retornar à mesma situação funcional que deu causa a qualquer incorporação na forma ora estabelecida, em nenhuma hipótese poderá invocar, a seu favor, o direito à concessão de novas vantagens, bem como incorporações com base nos mesmos dispositivos que deram origem à vantagem estipendiária incorporada.

Art. 31 - O § 3º do art. 230 da Lei nº 1.402 de 30 de dezembro de 1975 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 230 -

"§ 1º -

"§ 2º -

"§ 3º - O exercício de cargo em comissão exclui a gratificação por serviços extraordinários".

Art. 32 - O artigo 241 da Lei 1.402 de 30 de dezembro de 1975 para a ter a seguinte redação:

"Art. 241 - O funcionário efetivo de nível universitário ocupante de cargo para cujo ingresso ou exercício seja exigido, pela legislação municipal ou federal, diploma de curso superior, terá direito a perceber um adicional de sessenta por cento sobre o seu vencimento, ao qual se incorpora para todos os efeitos.

"§ 1º - Conceder-se-á um adicional que não excederá a 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento, ao funcionário efetivo de nível universitário, ocupante de cargo para cujo ingresso ou exercício não seja exigido diploma pela legislação municipal ou federal.

"§ 2º - O adicional a que se refere o parágrafo anterior será arbitrado em Portaria baixada pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara."





Art. 33 - As funções celetistas e os respectivos padrões de salários do Quadro Geral de Pessoal Temporário serão fixados por decreto do Executivo.

Parágrafo Único - Serão estabelecidas as seguintes escalas de padrões de salários:

a) Padrões de Salários de Funções Técnicas ou Administrativas, e

b) Padrões de Salários de Funções de Confiança.

Art. 34 - Os servidores contratados no regime da C.L.T., para exercer funções de confiança, idênticas aos cargos de provimento em comissão, não ficam sujeitos a horário fixo de trabalho, cumprindo-lhes desempenhar as respectivas atribuições e estar sempre à disposição do respectivo superior hierárquico.

Art. 35 - O padrão de salários dos servidores contratados no regime da C.L.T., inclusive dos que venham a ser admitidos a partir da vigência desta lei, para exercer funções idênticas a qualquer um dos cargos constantes das Tabelas I, II, III do Anexo I desta lei, não poderá exceder o valor constante do respectivo padrão inicial de vencimentos.

§ 1º - Na fixação dos salários dos servidores contratados no regime da C.L.T., respeitar-se-á a proporcionalidade de horário, exceto quando o servidor exercer função de confiança idêntica a qualquer um dos cargos constantes da Tabela II do Anexo I desta lei.

§ 2º - Quando a função não se identificar a nenhum cargo do Quadro Geral de Pessoal Estatutário, o respectivo padrão de salário deverá ser sempre inferior ao padrão do Cargo Efetivo ou da função técnica ou administrativa imediatamente superior na escala hierárquica, com exceção da função de médico, cujo salário máximo corresponderá ao salário pago pelo INAMPS, excluída a gratificação de interiorização.

§ 3º - O salário do servidor contratado para exercer função técnica ou administrativa poderá ser acrescido do percentual correspondente a até 60% (sessenta por cento) sobre o respectivo padrão, a título de nível universitário, quando para o exercício dessa função a legislação municipal ou federal exigir que o servidor tenha con-





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

cluído curso de nível superior.

§ 4º - Na hipótese de a legislação municipal ou federal não exigir diploma de curso superior para o exercício da função técnica ou administrativa, o servidor que tenha concluído curso de nível superior poderá perceber um acréscimo salarial de até 30% (trinta por cento), a título de nível universitário.

§ 5º - O salário do servidor contratado para exercer função de confiança idêntica aos cargos de provimento em comissão constantes da Tabela II do Anexo I desta lei, poderá ser acrescido do percentual correspondente a até 100% (cem por cento) sobre o respectivo padrão, a título de representação.

§ 6º - Ao servidor contratado para exercer função de confiança não se pagará, em hipótese alguma, hora extra ou gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 36 - A progressão do funcionário efetivo e do empregado celetista de um grau ao outro da mesma referência de vencimentos e salários se fará mediante a aplicação dos critérios de merecimento e de antiguidade.

Art. 37 - Não obterão progressão ao grau imediatamente superior os servidores que não tiverem pelo menos dois anos de efetivo exercício no grau precedente.

§ 1º - À primeira progressão aos Graus "F" e "B" não se aplica o interstício a que se refere este artigo.

§ 2º - A progressão do servidor ao grau imediatamente superior atribuir-lhe-á sempre o direito a um acréscimo de 10% (dez por cento) em seus vencimentos ou salários.

Art. 38 - A progressão dos servidores municipais de um grau ao outro imediatamente superior da mesma referência de vencimentos e salários será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 39 - Em decorrência da aplicação desta lei nenhum servidor sofrerá redução de vencimentos ou salários.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de novembro de 1.983.






PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário especialmente as leis nºs 1.338 de 12 de novembro de 1.974 e suas alterações; 1.547 de 27 de dezembro de 1.977; 1.575 de 03 de maio de 1.978; o art. 2º e seu parágrafo único da Lei 1.587 de 29 de maio de 1.978; 1.587-A de 05 de junho - de 1.978; 1.884 de 07 de dezembro de 1.981; 1.926 de 13 de agosto de 1.982 e o art. 4º da Lei 1.995 de 26 de setembro de 1.983.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 01 de dezembro de 1.983.



Eng.º JOSÉ CARLOS TONIN
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Govêrno Eng.º José Carlos Tonin

ANEXO I - TABELA I

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO, REESTRUTURADOS NOS TERMOS DESTA LEI.

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NOVA REFERÊNCIA
1	Chefe da Divisão de Administração Tributária	18
1	Chefe da Divisão de Administração Financeira	18
1	Chefe da Divisão de Pessoal	15
1	Chefe da Divisão de Material e Patrimônio	16
1	Chefe da Divisão de Serviços Gerais	18
1	Chefe da Divisão de Obras e Conservação	18
1	Chefe da Divisão de Estradas Municipais	15
1	Chefe da Divisão de Trânsito	15
1	Chefe da Divisão de Limpeza Pública	14
1	Chefe da Divisão do Matadouro	14
1	Chefe da Divisão de Cemitério	14
1	Chefe da Divisão de Transportes	13
1	Chefe da Divisão de Assistência Médica e Farmacêuticas	18
1	Chefe da Divisão de Assistência Odontológica	17
1	Chefe da Divisão de Controle de Saúde Pública	18
1	Chefe da Divisão de Educação	18
1	Chefe da Divisão de Cultura	17
1	Chefe da Divisão de Esportes	13
1	Chefe da Divisão de Turismo	13
1	Encarregado da Seção de Cadastro Imobiliário	14
1	Encarregado da Seção de Lançamento de ISSQN e Taxas de Licença	14
1	Encarregado da Seção de Lançamento do IPTU e Taxas de Serviços Públicos	14
1	Encarregado da Seção de Fiscalização de Tributos	14
1	Chefe da Unidade Municipal de Cadastramento Rural	15
1	Encarregado da Seção de Tesouraria	15
1	Assistente Social	15
1	Encarregado da Seção de Orçamento e Execução Orçamentária	15
1	Encarregada da Seção de Contabilidade	15
1	Encarregado da Seção de Dívida Ativa	15
3	Contabilista	14
3	Lançador	11
1	Bibliotecário	11
3	Assistente Administrativo	13
2	Comprador	12
2	Fiscal de ISSQN e Taxas de Licença	13
2	Fiscal	10
3	Procurador	18
1	Secretário da Junta de Serviço Militar	12
13	Escriturário	7
1	Encarregado da Seção do Protocolo	15
1	Arquivista-Almoxarife	12
1	Fiel de Tesoureiro	12
3	Cadastrador de Imóveis	5
1	Recepcionista	5





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

ANEXO I - TABELA II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº	D E N O M I N A Ç Ã O	REF.
1	Procurador Geral	VIII
1	Diretor do Departamento de Administração	VIII
1	Diretor do Departamento de Finanças	VIII
1	Diretor do Departamento de Obras e Viação	VIII
1	Diretor do Departamento de Saúde	VIII
1	Diretor do Departamento de Serviços Municipais	VIII
1	Diretor do Departamento de Educação e Cultura	VIII
1	Diretor do Departamento de Esportes e Turismo	VIII
1	Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgotos	VIII
1	Chefe do Gabinete do Prefeito.	VIII
1	Diretor do Departamento de Planejamento	VIII
1	Chefe do Serviço de Relações Públicas	VI
1	Chefe do Serviço de Promoção Social	VI
2	Assistente do Prefeito	VI
1	Assistente da Chefia do Gabinete do Prefeito	VI
1	Assistente de Diretoria de Departamento	V
2	Oficial de Gabinete	III
3	Auxiliar Administrativo	II





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

ANEXO I - TABELA III

CARGOS ISOLADOS EXTINTOS QUANDO SE VAGAREM - REESTRUTURADOS
NOS TERMOS DESTA LEI.

Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O	NOVA REFERÊNCIA
1	Encanador	4
1	Jardineiro	3
2	Motorista Urbano	5
2	Tratorista	8
1	Pedreiro	4
1	Eletricista Civil	9
5	Coletor de Lixo	2
1	Escriturário	7
1	Auxiliar de Arrecadação	10
1	Auxiliar de Dívida Ativa	10
1	Fiscal de Obras Públicas e Particulares	8
1	Encarregado dos Serviços de Água	14
1	Encarregado dos Serviços de Esgotos	14
1	Assistente da Chefia da ETA	6
1	Porteiro	3





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

LEI 2017/1983
Fls. 15/15

ESTADO DE SÃO PAULO
Govêrno Eng.º José Carlos Tonin

ANEXO II - TABELA I VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

REF.	"E"	"F"	"G"	"H"	"I"	"J"
01	45.000	49.500	54.450	59.895	65.885	72.473
02	49.000	53.900	59.290	65.219	71.742	78.915
03	56.000	61.600	67.760	74.536	81.990	90.188
04	63.000	69.300	76.230	83.853	92.239	101.462
05	70.000	77.000	84.700	93.170	102.487	112.735
06	77.000	84.700	93.170	102.487	112.735	124.009
07	82.600	90.860	99.946	109.941	120.955	133.028
08	88.200	97.020	106.722	117.394	129.133	142.047
09	93.800	103.180	113.428	124.848	137.332	151.066
10	99.400	109.340	120.274	132.301	145.531	160.084
11	105.000	115.500	127.050	139.755	153.751	169.103
12	110.600	121.660	133.826	147.210	161.930	178.122
13	114.800	126.280	138.908	152.799	168.078	184.884
14	119.000	130.900	143.990	158.389	174.227	191.650
15	123.200	135.520	149.072	163.979	180.376	198.415
16	127.400	140.140	154.154	169.569	186.526	205.178
17	131.600	144.760	159.236	175.160	192.675	211.945
18	143.200	157.520	173.272	190.599	209.659	230.624

[Handwritten signature]



CÓD. 05.004